

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA E A REPATRIAÇÃO DO MANTO TUPINAMBÁ *INDIGENOUS CULTURAL HERITAGE AND THE REPATRIATION OF THE TUPINAMBÁ MANTLE*

José Ricardo Oriá Fernandes¹
Renê Iarley da Rocha Marques²

RESUMO

A comunicação tem como finalidade básica analisar a importância das culturas indígenas do país na constituição do patrimônio histórico nacional, possibilitado pelo novo ordenamento jurídico, inaugurado com a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna ampliou o conceito de patrimônio cultural, para além dos bens materiais, e criou novos instrumentos de preservação para os bens imateriais, o que possibilitou a inclusão de diversos bens indígenas no rol do patrimônio cultural brasileiro. Em meio ao processo de reconhecimento e valorização das culturas dos povos originários, estamos presenciando a repatriação de bens culturais para o Brasil, cujo caso mais paradigmático foi o do retorno do Manto Tupinambá (artefato cultural do século XVII, que se encontrava no museu da Dinamarca) para o Museu Nacional, neste ano. A repatriação desse bem cultural constitui uma reparação histórica ao genocídio e etnocídio perpetrado contra os indígenas no processo de colonização e também reconhecimento do direito à memória indígena no atual estágio do constitucionalismo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Patrimônio Cultural Indígena. Direitos Culturais. Repatriação de Bens Culturais. Manto Tupinambá.

ABSTRACT

The communication's basic purpose is to analyze the importance of the country's indigenous cultures in the constitution of national historical heritage, made possible by the new legal system, inaugurated with the Federal Constitution of 1988. The Magna Carta expanded the concept of cultural heritage, beyond material goods, and created new preservation instruments for intangible assets, which enabled the inclusion of several indigenous assets in the list of Brazilian cultural heritage. In the midst of the process of recognition and appreciation of the

¹ Mestre em direito público pela Universidade Federal do Ceará (UFC), doutor em história da educação pela Universidade de São Paulo (USP) e pós-doutor em história pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Consultor legislativo da Área XV – Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados (1994-2022). É autor de artigos sobre patrimônio cultural e museus e do livro *O Brasil contado às crianças: Viriato Corrêa e a literatura escolar brasileira* (Annablume, 2011). E-mail: jricardo.oria@gmail.com

² Mestre em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), especialista em direito constitucional pelo Damásio Educacional, especialista em filosofia do direito pela Educaminas. Professor universitário, membro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult), pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais (GEPDC), presidente da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na Subseção da Ibiapaba. É autor do livro *O sistema de garantias no Brasil para a defesa dos direitos culturais dos povos indígenas* (Dialética, 2023). E-mail: rene.iarley.adv@gmail.com

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

cultures of original peoples, we are witnessing the repatriation of cultural assets to Brazil, the most paradigmatic case of which was the return of the Tupinambá Mantle (cultural artifact from the 17th century, which was found in the Danish museum) for the National Museum this year. The repatriation of this cultural asset constitutes a historical reparation for the genocide and ethnocide perpetrated against indigenous people in the colonization process and also recognition of the right to indigenous memory in the current stage of Brazilian constitutionalism.

KEYWORDS

Indigenous Cultural Heritage. Cultural Rights. Repatriation of Cultural Assets. Tupinambá cloak.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na história do Constitucionalismo brasileiro. Apesar da extensa trajetória constitucional do Brasil, os direitos culturais foram reconhecidos pela primeira vez apenas no atual ordenamento jurídico-constitucional do país. Com originalidade, o constituinte introduziu a expressão “direitos culturais” no texto normativo e dedicou uma seção específica à cultura.

Ao inovar no âmbito do direito patrimonial cultural no Brasil, a Constituição ampliou sua concepção, que anteriormente se restringia aos bens materiais, especialmente os edificados em sua forma física tradicional. A inclusão da proteção aos bens intangíveis, com a responsabilidade não apenas do Estado, mas também da sociedade, em defesa da memória como parte do patrimônio cultural, foi uma resposta do constituinte aos apagamentos culturais decorrentes das políticas genocidas e etnocidas que marcaram o passado histórico brasileiro.

Outro ponto relevante na Constituição Federal de 1988 é o capítulo dedicado aos povos indígenas, intitulado “Dos Índios”. Mais do que elevar ao patamar constitucional a defesa dos direitos dessas minorias, esse capítulo abriu caminho para uma transformação na política indigenista oficial, baseada no respeito, na preservação, na promoção e na difusão dos bens que representam o pluralismo cultural advindo de diversos grupos indígenas.

O reconhecimento da rica diversidade cultural do Brasil está firmemente estabelecido no texto constitucional, como evidenciado, por exemplo, no parágrafo 1º do art. 215, que estipula que o poder público em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal) tem a obrigação

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

constitucional de proteger, promover e valorizar os bens culturais dos diferentes grupos étnicos que compõem nossa sociedade.

Este estudo aborda a importância da repatriação do Manto Tupinambá, um artefato cultural do século XVII que estava no museu da Dinamarca, pertencente à cultura ancestral dos povos indígenas do Brasil Colonial, que será exposto em nosso mais antigo museu não apenas como forma de reparação histórica, mas também como um reconhecimento do direito patrimonial cultural e da preservação da memória indígena no atual estágio do constitucionalismo brasileiro.

O estudo foi dividido em duas seções principais: a primeira aborda o patrimônio cultural indígena e a construção de uma memória plural; a segunda seção discute os direitos culturais e a repatriação dos bens indígenas, focando especificamente no caso do Manto Tupinambá.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é bibliográfica e documental quanto ao tipo, com uma abordagem qualitativa, bem como foi realizada uma investigação exploratória sobre a relevância da repatriação do Manto Tupinambá como uma forma de concretização do direito fundamental à memória e ao patrimônio cultural.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA E A CONSTRUÇÃO DE UMA MEMÓRIA PLURAL

Na contramão das políticas oficiais vigentes no Brasil pré-1988, a atual Constituição brasileira foi promulgada com o objetivo de superar a exclusão de grupos que, apesar de terem participado do processo civilizatório nacional, foram negligenciados pelas políticas coloniais, imperiais e até mesmo republicanas.

No artigo 215 e seu parágrafo 1º, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estipula que o Estado deve assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a disseminação das manifestações

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

culturais, especialmente as populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que contribuíram para o processo civilizatório nacional.

O caput do artigo 216 da CF/88 aborda os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, sejam de natureza material ou imaterial. Individualmente ou em conjunto, esses bens carregam referências à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Além disso, foram reconhecidos os bens culturais imateriais, em adição aos elementos materiais que até então eram exclusivamente protegidos na ordem jurídica brasileira (Silva, 2001, p. 101).

A introdução do artigo 216, caput, na CF/88 representa outra conquista ao apresentar uma concepção mais ampla de patrimônio, que é um prolongamento dos direitos culturais, contrariando a tradição de valorização apenas dos bens materiais da política patrimonial tradicional focada em “pedra e cal”. A partir de então, o patrimônio cultural brasileiro passou a incluir tanto bens materiais quanto imateriais que são portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

No que diz respeito ao direito à memória como integrante do patrimônio cultural, Ricardo Oriá Fernandes (2008, p. 207) afirma que: “...todos os homens têm o direito de ter acesso aos bens materiais e imateriais que representem o seu passado, a sua tradição e a sua História”.

Patrice Meyer-Bisch também propôs uma definição sobre direitos culturais que se relaciona diretamente com o direito à memória. Segundo o autor, tais direitos são os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de acessar os recursos necessários para isso (Meyer-Bisch, 2011, p. 28).

Fabiana Dantas oferece um conceito direto para o direito à memória como “o poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de aprender as experiências passadas da sociedade e assim acumular conhecimento e aperfeiçoá-lo ao longo do tempo”. Como um direito fundamental, “a memória é o direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade, através do acesso orientado e gratuito ao patrimônio cultural brasileiro, em sua dimensão tradicional” (Dantas, 2010, p. 66/67).

Portanto, a memória deve ser evidenciada não como um elemento que sacraliza o passado, mas como uma forma de assegurar a produção de um direito ao passado que se realiza com crítica e subversão às versões institucionalizadas (Paoli, 1992). O espaço dedicado ao direito à memória vem se expandindo nos debates jurídicos, especialmente devido à sua crescente

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

relevância social. O patrimônio cultural é, portanto, objeto da memória, enquanto o objeto do direito à memória é cuidar da preservação desse patrimônio (Pazzini; Sparemerger; 2014, p. 4528).

Ao analisar a riqueza que pode ser extraída do caput do artigo 216 da CF/88, observa-se que o constituinte, embora não tenha definido explicitamente o que é patrimônio cultural, reconheceu e consolidou algumas formas de manifestação ou representação patrimonial, tais como:

as formas de expressão; (b) os modos de criar, fazer e viver; (c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 2023, p. 120)

Nesse sentido, os artigos 215 e 216 da CF/88 representaram um avanço significativo no desenvolvimento dos direitos culturais no texto constitucional, exigindo do Estado e da Sociedade a intensificação de medidas corresponsáveis com o dever democrático de proteger a diversidade de grupos historicamente marginalizados, como os indígenas, que ao longo dos séculos foram vítimas de genocídios e etnocídios desde os primórdios das políticas oficiais do Brasil colonial até os dias atuais.

À luz do que a CF/88 estipula sobre o patrimônio cultural, é possível identificar bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio indígena. Segundo o artigo 216, exemplos de bens materiais que integram o patrimônio cultural indígena incluem objetos, documentos, obras, edificações, espaços destinados a manifestações artístico-culturais e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, IV e V). Por outro lado, os bens que podem compor o patrimônio cultural imaterial indígena derivam de sua organização social, costumes, crenças, tradições (art. 231, CF/88) e suas expressões culturais (art. 215, CF/88).

Para regulamentar o registro do patrimônio imaterial no Brasil, foi elaborado o Decreto nº 3.551/2000, estabelecendo que essas ações seriam conduzidas pelo Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), visando implementar uma política pública de identificação, inventário e valorização do patrimônio imaterial.

Diversos bens culturais indígenas foram reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), incluindo a Arte Kusiwa, a Cachoeira de Iauaretê, o Ritual Yaokwa do Povo Indígena Enawene Nawe, a Tava, o

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Ritxòkò e o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro, além das seis línguas registradas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística como Referência Cultural Brasileira.

Entre esses bens imateriais, destaca-se a Arte Kusiwa, desenvolvida pelo povo Wajãpi, inicialmente titulada pela UNESCO como Obra-Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade em 2003 e, posteriormente, como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade em 2008.

2. DIREITOS CULTURAIS E A REPATRIAÇÃO DOS BENS INDÍGENAS: O CASO DO MANTO TUPINAMBÁ

Uma das questões mais atuais no âmbito da discussão do patrimônio cultural refere-se ao direito dos povos indígenas de terem repatriados seus bens culturais, uma vez que estes foram espoliados durante o processo de colonização e se encontram espalhados em vários museus europeus.

No ano passado, diferentes meios de comunicação alardearam a volta do manto tupinambá ao Brasil, a partir do interesse do Museu Nacional da Dinamarca em devolver o artefato ao Museu Nacional, que sofreu, em 2018, um incêndio e destruiu mais de 20 milhões de peças de seu acervo (Fernandes, 2019, p. 30).

A história dos mantos tupinambás é longa, mas tentaremos resumir para uma melhor compreensão da importância da repatriação desse bem cultural.

O que é um manto tupinambá? Por que não existe mais nenhum exemplar desse tipo de manto no Brasil? Como esses objetos foram parar nos museus europeus?

Trata-se de um artefato religioso usado pelos pajés do povo Tupinambá durante rituais. Historicamente, a expressão “tupinambá” foi utilizada pelos europeus, de forma genérica, para designar os povos originários que habitavam a costa brasileira, ignorando-se, portanto, a diversidade étnico-cultural existente entre as diferentes sociedades indígenas que já ocupavam esse território quando da “invasão” portuguesa. Hoje, os indígenas que vivem no baixo Rio Tapajós no Pará, bem como na Bahia, no Rio de Janeiro e no Espírito Santo são conhecidos como “Tupinambá”.

Duas grandes questões se colocam em relação aos mantos tupinambás. Primeiramente, procura-se saber como esses artefatos foram para o continente europeu. Em segundo lugar, questiona-se por que não há nenhum deles no acervo de museus brasileiros ou entre as próprias comunidades indígenas remanescentes.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Acredita-se que, após a expulsão dos holandeses de Pernambuco no século XVII, os mantos acabaram sendo levados para a Europa. Por sua beleza estética e devido à concepção reinante na época, de que os povos originários eram portadores de uma cultura inferior e ao mesmo tempo exótica aos olhos europeus, os mantos foram levados por viajantes e ofertados à realeza europeia e famílias nobres do Velho Mundo.

Hoje, existem cerca de onze mantos tupinambás, produzidos entre os séculos XVI e XVII, e espalhados em museus da França, Dinamarca, Itália, Suíça e Bélgica.

No ano passado, começaram as tratativas entre o governo brasileiro, representado pelo Itamaraty e o Museu Nacional da Dinamarca, em Copenhague, onde se encontra um desses mantos tupinambás,³ para sua repatriação ao Brasil. Com a recriação do Ministério da Cultura, em 2023, há agora uma posição oficial do governo brasileiro quanto à repatriação dos bens culturais indígenas.

Vale destacar que o processo de repatriação do manto tupinambá remonta ao ano 2000, quando da realização de uma megaexposição em São Paulo em comemoração à efeméride dos quinhentos anos da chegada dos portugueses ao Brasil. Tratava-se da *Mostra do Redescobrimento*, nas dependências do Parque do Ibirapuera:

Um dos exemplares dos mantos foi exposto na Mostra do Redescobrimento (o do acervo do Nationalmuseet, em Copenhague, na Dinamarca). Ao reencontrar o objeto ritualístico durante a mostra, um grupo Tupinambá, oriundo da região de Olivença (distrito de Ilhéus, no litoral sul da Bahia), reivindicou o retorno dos mantos para o Brasil, como parte de uma ação para trazer a memória de seus ancestrais para mais perto desse povo. Hoje, os Tupinambá de outra localidade, a Serra do Padeiro, começaram a confeccionar novos mantos, movidos pelo que Glicéria Tupinambá identifica como “cosmoarte”: o processo se iniciou em um sonho da própria Glicéria, que assim reconhece que os mantos nunca saíram do território Tupinambá, estiveram sempre ali. (Jesus e Pitta, 2022, p. 274)

O processo de confecção de novos mantos⁴ se deu também a partir da visita que a ativista e líder indígena Glicéria Tupinambá fez ao Museu do Quai Branly, em Paris. Lá ela teve, pela

³ O *Manto Tupinambá* é uma peça artesanal de 1,80m de comprimento e 80cm de largura, constituído de penas vermelhas dos pássaros guará. Segundo os técnicos do Museu da Dinamarca, consta que o mesmo está no acervo museológico desde o ano de 1689, mas deve ter sido produzido no século anterior e encontra-se em bom estado de conservação. Portanto, o manto tupinambá em questão possui mais de trezentos anos de existência.

⁴ Os novos mantos confeccionados por Glicéria Tupinambá diferem dos originais que se encontram espalhados nos museus europeus. Isso deve ao fato de que, nos dias atuais, devido à raridade do pássaro guará, foram usadas penas de outras aves, que podem ser encontradas no próprio território da comunidade indígena e que fazem parte de sua vida cotidiana, como pavões, gaviões, corujas, patos e galinhas. Assim, os novos mantos não são mais encarnados, mas têm os tons da terra e da mata do território Tupinambá, entre marrom, bege, branco e verde-azulado. O novo manto também tem dimensões físicas reduzidas, com 1,20 m de comprimento por 0,50 m de largura.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

primeira vez, contato físico com um dos mantos originais. Aliás, Glicéria tem desenvolvido um trabalho importante de divulgação desses artefatos em exposições e performances pelo Brasil e até no exterior,⁵ ao mesmo tempo que critica como os mantos são vistos nos museus europeus.

As pessoas vão para o museu para ver o belo e imaginam seu valor inestimável. O manto lá é algo intocável, apenas para se visualizar naquele espaço frio, onde está sem vida, não tem memória, é uma peça usada. Para nós, tupinambás, o manto tem que estar em movimento, tem uma personalidade, uma vontade, uma forma de ser e de estar no ambiente. (Tupinambá, 2021, p. 110)

Glicéria revela, de forma muito apropriada, a dualidade do manto tupinambá: para os brancos, ditos “civilizados”, o manto constitui apenas um artefato cultural exposto à visitação e à apreciação do público nos museus. Para a comunidade tupinambá, não se trata de um objeto museológico. O manto tem uma dimensão sagrada, ligada à ancestralidade. Confinado nos museus europeus, distantes do território brasileiro, os indígenas passaram a não ter acesso aos seus objetos ritualísticos. Foram privados de seu direito cultural básico, o direito à memória.

Vale ressaltar que essa tem sido, na grande maioria das vezes, a lógica dos museus tradicionais, sobretudo os de caráter etnográfico e de história natural. Suas coleções e acervos são fruto da pilhagem e do saque realizados durante a colonização europeia, em especial na América e no continente africano.

Sem a pilhagem dos tesouros artísticos europeus pelos exércitos napoleônicos, sem o roubo dos frisos do Partenon em 1802, sem o saque do Palácio de Verão pelos exércitos franceses, alemães e ingleses em 1860, ao norte da Cidade Proibida, em Pequim, sem o roubo dos bronzes do Benin em 1897 – para citarmos apenas algumas pilhagens mais famosas que sucederam no mundo –, o museu ocidental não teria alcançado a glória que alcançou no século XIX e conserva desde então. [...] Os pedidos de restituição de objetos remetem a uma longa história de expropriação que faz eco ao extrativismo como lógica do capitalismo racial. (Vergès, 2023, p. 12-13)

Nesse sentido, além do genocídio praticado quando da conquista desses territórios na lógica do capitalismo comercial, as populações originárias foram espoliadas e desprovidas de seus bens culturais.

É importante lembrar que, para além dos mantos tupinambás, o Brasil, como colônia portuguesa e mesmo depois de se tornar uma nação independente, abasteceu com suas peças arqueológicas, etnográficas, fósseis e demais vestígios os acervos de muitos museus estrangeiros.

⁵ A convite da organização e curadoria da Bienal de Artes de Veneza 2024, Glicéria Tupinambá participou da mostra, exibindo no pavilhão do Brasil o manto por ela confeccionado (Ghisleni, 2024).

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Somos, portanto, levados a concordar com o antropólogo e curador das coleções etnológicas do Museu Nacional, João Pacheco, ao afirmar que:

nunca houve uma repatriação de um objeto etnográfico dos indígenas brasileiros dessa importância. O povo não faz essa peça há muitos séculos. Ela só aparece nas primeiras imagens dos cronistas do século 16. Depois desse período, teve todo um processo de guerra do governo português contra os tupinambás. Muitos morreram e povoados foram destruídos. Os que sobreviveram foram obrigados a abandonar língua e hábitos culturais. (Caderno B, 2023)

No dia 10 de julho do corrente ano, a imprensa nacional revelou que, de fato, o manto tupinambá retornou ao Brasil e já se encontrava na reserva técnica do Museu Nacional:

O manto desembarcou no Brasil em sigilo por questões de segurança e em cumprimento a cláusulas do contrato de doação assinado com os dinamarqueses. Procurado pela reportagem, o Museu Nacional não confirmou nem negou a chegada da peça ao país. A expectativa é que o manto seja apresentado em um evento no final de agosto, com participação de autoridades e de líderes indígenas. A peça passa atualmente por um processo de desinfestação com uma técnica chamada de anóxia atmosférica, que envolve o artefato em uma espécie de vácuo. (...) A expectativa é que a volta da peça para o Brasil também sirva para fortalecer a luta do povo Tupinambá, que atua em defesa da demarcação da Terra Indígena Tupinambá em Olivença, que abriga 20 aldeias em áreas de Mata Atlântica no sul da Bahia (Painel Folha de São Paulo, 2024).

A restituição dos bens culturais indígenas e de outros grupos étnicos minorizados constitui um processo de descolonização dos museus, na sua grande maioria ainda pautados por uma visão etnocêntrica de nosso passado histórico. Em outras palavras, a restituição é importante ação de reparação histórica, pois dá ao grupo detentor do bem cultural a responsabilidade pela salvaguarda daquele bem, restituindo-lhe o seu direito à memória e à sua cultura ancestral.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, tivemos como premissa básica mostrar que a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao trazer inovações no que se refere à preservação do patrimônio cultural em nosso país. Uma delas, como vimos anteriormente, refere-se ao enquadramento do direito à memória como parte constitutiva dos direitos culturais, ampliando-se o exercício da cidadania além dos direitos civis, políticos e sociais, já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Ampliou-se o conceito de patrimônio cultural, não mais restrito aos bens materiais, sobretudo os edificados, na sua dimensão “pedra e cal”. Passou-se a incluir, também, os bens intangíveis e delegou-se à sociedade o papel de corresponsável na defesa de nossa memória.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O reconhecimento de que somos um país de marcante diversidade cultural está também consagrado no texto constitucional e encontra-se presente em diversos artigos. O § 1º do art. 215 estabelece que o poder público, em suas diferentes instâncias e esferas (federal, estadual e municipal) tem a obrigação constitucional de proteger, promover e valorizar os bens e valores culturais dos diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 2023, p. 120). Determina, também, que a instituição de datas cívicas e efemérides históricas das diferentes matrizes étnicas são elementos fundamentais para a construção de uma identidade nacional que se pretende plural, democrática e cidadã: “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (Brasil, 2023, p. 120).

Sabemos que não há no mundo país que não promova o ensino da história como instrumento de afirmação de sua identidade nacional e de pertencimento dos seus cidadãos. Assim, o art. 242, § 1º, da CF, determina: “O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro” (Brasil, 2023, p. 129). Tornou-se, pois, obrigatório o estudo da história das comunidades indígenas no currículo da educação básica, por força da Lei nº 11.645/2008, reforçando-se a necessidade do ensino da diversidade cultural nas escolas.

Ainda no âmbito educacional, assegurou-se às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme estatui o art. 210 § 2º da Constituição, devendo se desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas. Na promoção dessa modalidade de educação, deve-se ter em mente que um de seus objetivos é, pelo art. 78, I, “proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências” (Brasil, 1996).

Assim, os povos indígenas passaram a ter seu lugar garantido no ordenamento jurídico-constitucional e a demonstração por parte do legislador da necessidade de se preservar essa cultura ancestral é uma nota característica dessa afirmativa.

Por fim, vimos que, nos últimos anos, fruto de uma nova política patrimonial, foram reconhecidos vários bens culturais indígenas, que passaram a integrar o patrimônio histórico nacional, graças à criação do registro como instrumento de salvaguarda dos bens imateriais.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Exemplo paradigmático desse processo de valorização do patrimônio cultural indígena foi o empenho do atual governo federal em repatriar um exemplar do manto tupinambá que se encontrava na Dinamarca.

Consideramos, pois, que a repatriação do Manto Tupinambá a ser futuramente exposto em nosso mais antigo museu, além de constituir uma reparação histórica, é também o reconhecimento de que os povos indígenas têm direito à memória, expresso em um artefato religioso do século XVII que é revelador de sua cultura e ancestralidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 62. ed. Brasília: Edições Câmara, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3551-4-agosto-2000-359378-norma-pe.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.645, 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 ago. 2023.

CADERNO B. Museu Nacional recebe doação de manto tupinambá do século 17. **Jornal do Brasil**, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jb.com.br/cadernob/2023/06/1044590-museu-nacional-recebe-doacao-de-manto-tupinamba-do-seculo-17.html>. Acesso em: 13 jun. 2024.

DANTAS, Fabiana. **Direito Fundamental à Memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira (orgs.). **Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira**. Brasília: Edições Câmara, 2008. p. 203-2019. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2915>. Acesso em: 10 maio 2024.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

FERNANDES, José Ricardo Oriá. Brasil: um país sem passado? O descaso com a memória nacional. **Cadernos Aslegis**, n. 56, p. 15-34, 2019. Disponível em: <https://aslegis.org.br/files/cadernos/caderno56/3-Brasil-um-pais-sem-passado-Algumas-reflexoes-sobre-o-descaso-com-a-memoria-nacional-Aslegis56-15-34.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GHISLENI, Camilla. Pavilhão do Brasil na Bienal de Artes de Veneza 2024: resistência e ressurgimento dos povos originários. **ArchDaily**, 12 fev. 2024. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/1013144/pavilhao-do-brasil-na-bienal-de-artes-de-veneza-2024-resistencia-e-ressurgimento-dos-povos-originarios>. Acesso em: 13 jun. 2024.

JESUS, Naiane Terena de; PITTA, Fernanda. **Retomando narrativas**: a mostra do Redescobrimto e o protagonismo indígena. In: MIYADA, Paulo (org.). *Bienal de São Paulo: desde 1951*. São Paulo: Bienal de São Paulo, 2022. p. 267-276.

PAINEL Folha de São Paulo. **Manto tupinambá do século 17 que estava na Dinamarca chega ao Brasil** Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2024/07/manto-tupinamba-do-seculo-17-que-estava-na-dinamarca-chega-ao-brasil.shtml?_gl=1*b2lm8u*_ga*dGgyZGg2dWdOSUtSVDJTYkZoYkdkSk1ta1d6VEROOU5TTWtmdGkxazU5cTI1aHltaEZqdm5YOTQ5REp2N3FIdw Acesso em 11 jul. 2024.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In. **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: DPH, 1992, p. 25-28. Disponível em: <http://gpaf.info/dtd/ArqPerm/MCPaoli.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O direito à memória e à identidade no Brasil: perspectivas de efetivação da preservação do patrimônio cultural. *RIDB*, Ano 3 (2014), nº 6, p. 4527-4555. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/5217>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PROTEÇÃO da cultura indígena é tema de reunião no Iphan. **Iphan**, 24 mar. 2017. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4046/protecao-da-cultura-indigena-e-tema-de-reuniao-no-iphan>. Acesso em: 14 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TUPINAMBÁ, Glicéria. A visão do manto. **ZUM**, São Paulo: Instituto Moreira Sales, n. 21, p. 100-111, out. 2021.

VERGÈS, Françoise. **Decolonizar o museu**: programa de desordem absoluta. São Paulo: Ubu, 2023.